MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMBUZEIRO

Praça João Pessoa, nº 13, Centro, Umbuzeiro, PB – CEP 58497-000
Fone: 3395-1439 – E-mail: promotoria.umbuzeiro@mppb.mp.br

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 6/PJ – Umbuzeiro/2025

(Procedimento Administrativo Nº 052.2025.000109)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), em atuação na **PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE UMBUZEIRO-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 097/2010 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85, e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*", nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*", nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar os interesses dos participantes dos eventos carnavalescos aos interesses coletivos e difusos consubstanciados na preservação do meio ambiente, da ordem urbanística, do patrimônio público, social e cultural e do direito ao sossego dos moradores das regiões afetadas por essas festividades;

CONSIDERANDO que a população dos municípios abrangidos por esta Comarca têm manifestado, há muitos anos, sua irresignação com os transtornos causados no período do Carnaval, seja em razão do abuso na emissão de ruídos, do horário dos

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

eventos, dos resíduos sólidos produzidos, da insuficiência de banheiros químicos, da falta de segurança, dos danos causados ao patrimônio público e privado, da dificuldade de circulação de veículos e de pessoas, da prática de estacionamento irregular de automóveis e da afronta dos foliões aos costumes locais;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado por este Ministério Público, nos últimos anos, com a participação de representantes do Poder Público e da comunidade, das festividades de carnaval, com discussões acerca dos impactos gerados pelos eventos e o alinhamento de ações com o fim de viabilizar uma festa mais organizada e com foco nas normas ambientais, urbanísticas e de segurança pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Governo Municipal proporcionar a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação integral das informações necessárias à realização do Carnaval, notadamente sobre os trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, com relação de itinerários, datas e horários de início e de encerramento dos blocos cadastrados, bem como sobre a infraestrutura a ser disponibilizada pela iniciativa privada para a realização do Carnaval;

CONSIDERANDO que se mostra inviável e impraticável a realização de eventos carnavalescos no interior de quadras residenciais, face ao impacto gerado no que tange à segurança das pessoas, ao trânsito, à mobilidade, à estrutura, à preservação do patrimônio público e privado; à destinação dos resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 3º da Lei nº 6.938/81 informa que entende-se por poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como "*um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades*"; e que A Lei Federal de n.º 8.080/1990, no Art. 2º, determina que a Saúde é um direito fundamental para o ser humano, classificado como um direito de segunda dimensão, dualístico, pois, enquadra-se nos direitos sociais, como dispõe o Art. 6º da Constituição Federal e o Art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei nº 6.938/81 considera crime "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora";

CONSIDERANDO que a poluição sonora pode causar danos à saúde humana, afetando os sistemas auditivo e nervoso das pessoas, em especial de portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como idosos, acamados e outras pessoas com deficiência, pode aquele que a provocar ser enquadrado no disposto no artigo 54 da lei retrocitada, sujeitando-se a penas de reclusão de um a quatro anos, além de multa

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei nº 3.688/41 aduz que "*perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios com gritaria ou algazarra; exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; tem como pena prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa*."

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.625/11 que instituiu o Código Estadual de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico;

CONSIDERANDO que os municípios devem comprometer-se a adequar as festas/eventos públicos a todas as normas de segurança pública, empreendendo esforços para a garantia da proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas de não atendimento específico nas recomendações trazidas pela Polícia Militar, Polícia Ambiental, e Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, sob pena de responsabilização por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Tutelar quanto à aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes e medidas pertinentes aos genitores quando houver risco à integridade física, psíquica, emocional ou moral de crianças e adolescentes, conforme se infere da interpretação sistemática dos arts. 136, 101 e 129 da Lei 8069/90;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval ou outras datas comemorativas, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO a publicidade da legislação brasileira, é sabido que os organizadores de eventos serão responsáveis por efetuar o protocolo do projeto digitalmente no site do Corpo de Bombeiros com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias do evento; E, que devem se responsabilizar a diligenciar para que o evento atenda a todos os parâmetros da Lei de Proteção Contra Incêndio, Explosão e Controle de Pânico (lei estadual nº 9.625/2011) e normas técnicas dos CBMPB; Bem como a necessidade de solicitação de apoio previamente estabelecido das Polícias Militares e Ambiental (através da SUDEMA) no mesmo prazo de 30 (trinta) dias;

CONSIDERANDO que o carnaval é uma das manifestações culturais de maior expressão do país, contudo, não se pode aniquilar o direito ao silêncio daqueles que não partilham; e que, ademais, o bem-estar da sociedade e a busca do equilíbrio das relações humanas com o meio ambiente, é uma questão de consciência social em relação à necessidade de o meio ambiente possuir atenção prioritária, sob o aspecto dos direitos fundamentais;

RESOLVE

1 – RECOMENDAR aos MUNICÍPIOS DE UMBUZEIRO, NATUBA, SANTA CECÍLIA, AROEIRAS E GADO BRAVO, bem como às suas Secretarias e órgãos competentes, as providências abaixo elencadas:

a) Que, visando prevenir/reprimir poluição sonora, bem como assegurar a mobilidade urbana e segurança ambiental, garanta que todas as festividades relacionadas ao Carnaval 2025 serão encerradas às 02 (duas) horas da manhã, todos os dias, com tolerância de 30 (trinta) minutos para dispersão;

b) Que observem, na definição dos locais de aglomeração e dos trajetos a serem percorridos pelos blocos carnavalescos, as limitações impostas pela legislação em vigor em relação aos horários dos eventos e aos níveis de ruído, sobretudo em áreas residenciais, próximas a hospitais, escolas, casas de repouso, etc., bem assim, a necessidade de se garantir o livre acesso de pessoas e veículos ao interior das quadras residenciais, de modo a compatibilizar os interesses econômicos e dos foliões aos

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

interesses dos moradores dessas regiões e à proteção do meio ambiente;

c) Que disponibilizem, no prazo de 5 dias corridos, a esta Promotoria, bem como aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o Calendário Oficial do Carnaval/2025, com a agenda dos eventos, contendo lista dos blocos/festas privadas, com horários de início e fim, trajeto, contato dos responsáveis, e a previsão de público, levando em consideração a quantidade de participantes nos anos anteriores, caso já tenham ocorrido edições anteriores do evento;

d) Que os horários de início e término das festividades sejam compatíveis com os interregnos em que a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros estejam presentes;

e) Que, após o encerramento da festa/shows, proíba o uso de som nas demais ruas da cidade, devendo providenciar, mediante atuação de fiscais da Prefeitura, o encerramento dos demais eventos, ficando expressamente proibida a presença e funcionamento de “paredões” e/ou outros equipamentos sonoros, e para tanto deverá comunicar oficialmente aos blocos privados acercas das normas recomendadas;

f) Que disponibilizem local adequado para funcionamento da base da Polícia Militar, Corpo de Bombeiro, Conselho Tutelar e demais órgãos necessários à segurança do evento, com a logística do trânsito de forma a permitir a pronta atuação, livre de embaraços ou obstáculos;

g) Que disponibilizem banheiros químicos em número proporcional à população da cidade, durante os dias de festividades carnavalescas, e os blocos cadastrados ficam obrigados a disponibilizar seguranças particulares de acordo com a demanda de cada bloco;

h) Que providenciem a limpeza urbana e desinfecção do local do evento ao final de cada dia de festa;

i) Que coíbam, durante a realização do “mela-mela”, o uso de substâncias químicas, fezes, urina, óleo queimado, ovo podre, banha (de porco) podre, ácidos e outras substâncias nocivas a integridade física e à saúde;

j) Que seja instalado no local do evento um posto da Secretaria de Saúde Móvel com ambulância para atender à população durante as festividades;

k) Que não seja permitido o uso e comercialização de bebidas em vasilhame de vidros devendo ser orientado os ambulantes acerca dessa vedação e distribuição de recipientes, garrafas e copos descartáveis;

l) Que orientem e fiscalizem os estabelecimentos comerciais e barracas

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

sobre a proibição, prevista em lei, da comercialização e fornecimento de bebida alcoólica a menores de 18 anos, bem como afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

m) Que garantam a articulação entre os integrantes da rede de Proteção e Sistema de Garantias da Infância e Juventude, seja através de contato telefônico pessoal, seja fornecendo o transporte adequado inclusive para viabilizar a efetividade das medidas de proteção a serem eventualmente aplicadas pelo Conselho Tutelar no âmbito do evento;

n) Que seja realizada ampla divulgação através de afixação em local visível/redes sociais dos novos limites e ajustes;

o) Que se abstenham e coíbam o uso de fogos de artifício com barulho, tendo em vista a proibição de seu uso em todo o território da Paraíba, conforme Lei 13235/2024.

p) Observem os esclarecimentos prestados ao final da presente RECOMENDAÇÃO;

2 – RECOMENDAR ao COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I /3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR, as seguintes providências:

a) Que adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, no que concerne à emissão abusiva de ruídos durante os eventos relacionados ao Carnaval, sobretudo nas proximidades de áreas residenciais e hospitais, no horário fora do recomendado, lavrando-se os autos de infração ambiental e demais sanções, incluindo a interrupção ou finalização da festividade/evento, se for o caso;

b) Que adote, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias à manutenção da ordem pública e da segurança da população, à proteção do patrimônio público e privado, e ao cumprimento da legislação em vigor durante as festividades do Carnaval de 2025, prestando apoio necessário aos demais órgãos e entidades da Administração Pública para o exercício de suas funções;

c) Que coíba a venda e o consumo de bebidas em vasilhames de vidro, bem com a utilização de fantasias do tipo “papangu”, principalmente com chicotes, bem como a utilização de motos com canos irregulares, devendo serem conduzidas ao plantão policial competente;

d) Que coíba a utilização de aparelhos de som automotivo e/ou do tipo “paredão”, inclusive em horário concomitante com os eventos realizados pelos blocos carnavalescos, sendo permitida sua utilização apenas para “puxar” os blocos cadastrados, conforme informações a serem prestadas pelas Prefeituras/Secretarias de Cultura dos

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

Municípios, bem como do final do “mela-mela”, até as 15h30min;

e) Que coíba, junto com a organização do evento, durante a realização do “mela-mela”, o uso de substâncias químicas, fezes, urina, óleo queimado, ovo podre, banha (de porco) podre, ácidos e outras substâncias nocivas a integridade física e à saúde;

f) Que reprima o uso de fogos de artifício com barulho, tendo em vista a proibição de seu uso em todo o território da Paraíba, conforme Lei 13235/2024.

g) Observem os esclarecimentos prestados ao final da presente RECOMENDAÇÃO;

3 – RECOMENDAR aos REPRESENTANTES DE BLOCOS/EVENTOS PRIVADOS, as providências a seguir:

a) Que observem os horários, trajeto, e nível de ruído/som em conformidade com o recomendado neste expediente, bem como de acordo com o agendamento realizado pela Prefeitura/Secretaria de Cultura do Município;

b) Que efetuem um rigoroso controle de acesso aos respectivos blocos/eventos, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião);

c) Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

d) Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

e) Que, estando a criança ou adolescente acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto no ECA;

f) Que se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes;

g) Que se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus blocos/ eventos/estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

h) Que, em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido no ítem 3.f desta Recomendação;

i) Que se abstenham e coíbam o uso de fogos de artifício com barulho, tendo em vista a proibição de seu uso em todo o território da Paraíba, conforme Lei 13235/2024.

j) Que seja assegurado livre acesso aos órgãos de segurança pública, e acionados os membros do Conselho Tutelar, verificada a presença de menor em situação de aparente embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes, (inclusive providenciando o respectivo atendimento médico) ou outra situação de vulnerabilidade, inclusive perdidos de seus respectivos responsáveis legais, bem como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nesta recomendação, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

4 – RECOMENDAR ao CONSELHO TUTELAR dos Municípios de Aroeiras, Gado Bravo, Natuba, Santa Cecília e Umbuzeiro as seguintes providências:

a) Que se façam presentes nos dias oficiais das festividades, dirigindo-se ao local apropriado destinado pela Prefeitura do Município, conforme item 1.f;

b) Procedam na forma do art. 136 da Lei 8069/90, inclusive aplicando as medidas de proteção pertinentes a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, dentre as quais orientações aos responsáveis legais e/ou acolhimento de criança ou adolescente que eventualmente precise da referida medida em caráter emergencial;

c) Observem os esclarecimentos prestados ao final da presente RECOMENDAÇÃO;

5 – INFORMAR aos destinatários da presente Recomendação que, mesmo destituída de caráter vinculativo e obrigatório, a adesão voluntária aos seus termos constitui-se como meio de resolução extrajudicial consensual de conflitos, prevenindo futuras ações judiciais, e, quando não acatada e cumprida, **como instrumento de ciência e constituição em mora dos destinatários quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), tornando inequívoca a demonstração de consciência e voluntariedade da ilicitude dos atos e fatos recomendados e constituindo-se em**

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

elemento probatório de dolo;

6 – INFORMAR aos destinatários do presente expediente que, no que for possível, esta Recomendação se aplicará aos demais eventos durante o ano de 2025;

7 – PUBLICAR esta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado da Paraíba, de cuja data se contarão todos os prazos assinalados e fixados;

8 – DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação aos Excelentíssimos Srs. Prefeitos Municipais de Aroeiras, Gado Bravo, Natuba, Santa Cecília e Umbuzeiro, bem como aos seus Secretários de Saúde, Assistência Social e Cultura, Comandante da Polícia Militar (3ª Companhia Independente de Polícia Militar – 3ª CIPM), Comandante do Batalhão de Polícia Ambiental, Comandante do Corpo de Bombeiros Militar da Comarca de Umbuzeiro, Delegados das Delegacias de Polícia, Presidentes dos Conselhos Tutelares e Procuradores-Gerais dos Municípios retrocitados.

9 – REQUISITAR que a Secretaria de Cultura das respectivas municipalidades encaminhem, até o dia 17 de fevereiro de 2025, o calendário oficial do carnaval 2025, conforme descrito no item 1.c;

10 – REQUISITAR que o Comando da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Ambiental informem, até o dia 21 de fevereiro de 2025, os responsáveis pelas equipes de plantão, com os respectivos contatos telefônicos e endereços de correio eletrônico (e-mail);

11 – REQUISITAR manifestação expressa dos Municípios que compões a Comarca de Umbuzeiro quanto ao acatamento ou justificativa para não adesão aos termos da presente Recomendação.

12 – REQUISITAR que todas as autoridades, órgãos e entidades citadas na presente Recomendação informem, até o dia 24 de fevereiro de 2025, as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação;

À Secretaria:
Notifiquem-se.
Divulguem-se

Umbuzeiro, data da assinatura eletrônica.

SANDREMARY VIEIRA DE MELO AGRA DUARTE
Promotora de Justiça
Mat. 7002173

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

Orientação aos órgãos policiais sobre o papel do Conselho Tutelar:

Importante também orientar os órgãos policiais acerca do papel do Conselho Tutelar, de modo a evitar que seja este acionado de forma indevida, quando surgirem ocorrências policiais envolvendo crianças e adolescentes.

É de se destacar que o Conselho Tutelar não é órgão de segurança pública e nem exerce funções próprias das Polícias Civil e Militar, não lhe incumbindo, por exemplo, a manutenção da ordem pública e/ou a investigação de infrações atribuídas a crianças ou adolescentes ou que tenham sido contra estes praticadas.

Assim, quando da notícia de que crianças ou adolescentes estejam subvertendo a ordem pública, cabe à Polícia Militar intervir (cf. art. 144, §5º, da Constituição Federal), com o posterior registro da ocorrência, em restando caracterizada ou havendo indícios da prática de ato infracional, na Delegacia de Polícia competente (cf. art. 144, §4º, da mesma Carta Magna e art.4º e sgts. do Código de Processo Penal), que ficará responsável pela investigação policial respectiva, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público.

O acionamento do Conselho Tutelar, se necessário, deverá ocorrer também num momento posterior, para aferição da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90 que justifique a aplicação das medidas de proteção e/ou destinadas aos pais ou responsável que estiverem a seu cargo.

Deve ficar claro, portanto, que o Conselho Tutelar não é "polícia de criança", não lhe incumbindo a "repressão" de atos infracionais atribuídos a crianças e adolescentes, pois se trata de um órgão de defesa dos direitos infanto-juvenis por excelência, que não possui atribuição para atuar em qualquer fase do procedimento investigatório respectivo.

É perfeitamente possível e desejável a articulação de ações entre as Polícias Civil e Militar e o Conselho Tutelar, porém não é admissível que este, sob qualquer pretexto, pratique atos próprios daqueles órgãos de segurança pública (ou mesmo outros que caberiam aos pais ou responsável, que devem ser imediatamente acionados pela autoridade policial quando da apreensão de qualquer criança ou adolescente, desvirtuando assim suas mais elementares atribuições.

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

Atuação do Conselho Tutelar na fiscalização de grandes eventos:

O Conselho Tutelar é um órgão de defesa dos direitos de crianças e adolescentes por excelência, devendo atuar preventivamente e intervir sempre que estiverem sendo aqueles ameaçados ou violados (inteligência do art. 131, da Lei nº 8.069/90).

Trata-se, no entanto, de órgão autônomo, que possui o "status" de autoridade pública. Verifica-se que, embora o Conselho Tutelar deva agir durante os grandes eventos, a forma como esta atuação se dará deve ser discutida com os integrantes do órgão (e não ser a este imposta, desconsiderando sua autoridade e sua autonomia).

Não se deve perder de vista que a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a fiscalização da eventual ocorrência do descumprimento de portarias judiciais expedidas com fundamento no art. 149, inciso I, da Lei nº 8.069/90, é também de responsabilidade do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, e que a repressão à venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes é atribuição primária dos órgãos de segurança pública.

Desta forma, o Conselho Tutelar não deve atuar de forma isolada, mas sim como parte de uma estratégia muito mais ampla a ser desencadeada por diversos órgãos e serviços públicos, na perspectiva de assegurar o efetivo respeito às normas de proteção à criança e ao adolescente instituídas pela Lei nº 8.069/90 e também pela autoridade judiciária local.

A intervenção do Conselho Tutelar e demais órgãos encarregados da defesa dos direitos da criança e do adolescente deve ser, sobretudo, preventiva, através da já mencionada realização de contatos prévios com os proprietários e responsáveis pelos locais onde os blocos/eventos serão realizados, expedição de portarias e alvarás judiciais etc.

Importante deixar claro que não cabe ao Conselho Tutelar (assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário ou mesmo aos órgãos policiais), o controle de acesso de crianças e adolescentes aos locais de diversão, ficando este a cargo de seus proprietários e prepostos, consoante acima mencionado.

Ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Justiça da Infância e da Juventude (e seu comissariado), caberá apenas o livre acesso e a fiscalização, a seu critério ou de acordo com o que for ajustado entre as respectivas autoridades, do eventual descumprimento das regras de prevenção e proteção estabelecidas, com a subsequente responsabilização dos agentes respectivos, nas vias administrativa, civil ou mesmo criminal, a depender da conduta praticada.

A articulação entre o Conselho Tutelar e os órgãos de segurança pública é também fundamental, de modo que possam ser estes acionados (e mesmo ter sua intervenção por aquele requisitada, nos moldes do previsto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

8.069/90), a qualquer momento, sempre que necessário, sem jamais perder de vista que, em sendo constatada a presença irregular de crianças e adolescentes nos locais onde são realizados os eventos, ou o consumo de bebidas alcoólicas pelos mesmos, a repressão estatal deve recair não sobre estes, mas sim sobre aqueles que permitiram o acesso indevido ou forneceram a bebida.

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

Atuação dos serviços públicos de saúde e assistência social:

Tendo em vista as ocorrências usualmente verificadas por ocasião dos eventos de carnaval, entre outros, é também necessário que os órgãos públicos encarregados dos setores de saúde e assistência social (dentre outros) estabeleçam um regime de atendimento diferenciado, inclusive através de plantões, e articulem ações com o Conselho Tutelar e mesmo com os órgãos de segurança pública, de modo que possam ser acionados e intervir a qualquer momento, quando solicitado. Devem estar a postos, em especial, para emergências e para as requisições de serviço efetuadas pelo Conselho Tutelar (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90), devendo adequar seu atendimento ao princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (cf. art. 4º, caput e par. único, alínea "b" c/c art. 259, par. único), de modo que seja dada a estes preferência de atendimento, sempre que necessário.

A intervenção dos órgãos de assistência social será de rigor sempre que necessário o deslocamento ou o acolhimento institucional (sempre temporário e transitório) de crianças e adolescentes não sendo o Conselho Tutelar o órgão encarregado de "conduzir" a criança ou adolescente até sua residência, especialmente quando esta for localizada em outro município.

Recomendável, portanto, uma reunião prévia com órgãos de saúde e assistência social, de modo que, por ocasião dos grandes eventos, estes promovam a adequação de seus serviços às demandas específicas que surgirem, assim como atendam com presteza as requisições de serviço efetuadas pelo Conselho Tutelar.

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025

Orientação à população e publicidade das normas respectivas:

É importante que a população local seja orientada acerca das normas de proteção à criança e ao adolescente estabelecidas pela Lei nº 8.069/90 (inclusive no que diz respeito à proibição da venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas).

Para tanto, seria interessante contar com a publicação/distribuição de informativos sobre o assunto, seja em mídias sociais, bem como em outros espaços públicos, com referência aos dispositivos legais relativos à proibição da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes ou mesmo da presente recomendação administrativa expedida pela Promotoria de Justiça.

Da mesma forma, as ações acima referidas devem contar com o apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local, que em razão de sua composição e das atribuições/deveres que lhe são inerentes, tem uma importante contribuição a dar no sentido da articulação dos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, assim como na conscientização e mobilização de seus integrantes - e da população em geral - no sentido da importância da participação de todos na prevenção da ocorrência de situações problemáticas e da proteção, de forma ampla e adequada, da população infanto-juvenil local.

Assinado eletronicamente por: SANDREMARY DUARTE em 10/02/2025